



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15463.720012/2021-17
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-009.989 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de dezembro de 2022
Recorrente RENATO ARCANJO VOTTO DE OLIVEIRA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2018

SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

As reclamações e recursos apresentados nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário em litígio, consoante artigo 151, III do CTN, prescindindo de decisão a respeito por parte do CARF.

IRPF. ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. SÚMULA CARF Nº 63.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, inclusive a complementação de aposentadoria, reforma ou pensão, e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. ISENÇÃO PORTADOR MOLÉSTIA GRAVE. PROVENTOS DE APOSENTADORIA, REFORMA OU PENSÃO.

São isentos os rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave, atestada por laudo médico oficial, desde que correspondam a proventos de aposentadoria ou reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave.

IMPOSTO DE RENDA. JUROS MORATÓRIOS DEVIDOS EM RAZÃO DO ATRASO NO PAGAMENTO DE REMUNERAÇÃO POR EXERCÍCIO DE EMPREGO, CARGO OU FUNÇÃO. CARÁTER INDENIZATÓRIO. DANOS EMERGENTES. NÃO INCIDÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DE Nº 855091/RS, COM REPERCUSSÃO GERAL TEMA 808. DECISÃO DEFINITIVA. SISTEMÁTICA DO ARTIGO 543-B DO CPC/1973. ARTIGO 62, § 2º DO RICARF.

Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

DIRPF. RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO.

Incabível a retificação de declaração no curso do contencioso fiscal quando a alteração pretendida não decorre de mero erro de preenchimento, mas aponta para uma retificação de ofício do lançamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento. Na parte conhecida, por unanimidade de votos, dar-lhe provimento.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

Débora Fófano dos Santos - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Débora Fófano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 220/227) interposto contra decisão da 13ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 07 (fls. 203/207), que julgou a impugnação improcedente, mantendo o crédito tributário formalizado na notificação de lançamento – Imposto de Renda Pessoa Física, lavrada em 10/08/2020 (fls. 161/170 e págs. PDF 154/163), no montante de R\$ 227.472,71, já incluídos multa de ofício (passível de dedução) e juros de mora (calculados até 31/08/2020), decorrente do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2018, ano-calendário de 2017, entregue em 27/04/2018 (fls. 143/150).

Do Lançamento

De acordo com a “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” da notificação de lançamento, a seguir reproduzido, do procedimento de revisão da declaração de ajuste anual do exercício de 2018, ano-calendário de 2017, foram apuradas as seguintes infrações: “omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente – Tributação Exclusiva” e “dedução indevida de Previdência Oficial relativa a Rendimentos Recebidos Acumuladamente – Tributação Exclusiva” (fls. 162/165 e págs. PDF 155/158):

Omissão de Rendimentos do Trabalho com Vínculo e/ou sem Vínculo Empregatício ou de Rendimentos de Aposentadoria ou Pensão

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício ou de rendimentos de aposentadoria ou pensão, sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ 36,56, recebido(s) pelo titular e/ou dependentes, da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

conforme DIRF da fonte pagadora COOPERFORTE- COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DE FUNCIONARIOS DE INSTITUICOES FINANCEIRAS PUBLICAS FEDERAIS LTDA.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora						
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
01.658.426/0001-08 - COOPERFORTE- COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DE FUNC						
265.608.360-53	36,56	0,00	36,56	0,00	0,00	0,00
TOTAL	36,56	0,00	36,56	0,00	0,00	0,00

Enquadramento Legal:

Arts. 1º a 3º e §§ , e 8º da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 4º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 43 e 45 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente – Tributação Exclusiva

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constatou-se omissão de rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, sujeitos a tributação exclusiva na fonte, no valor de R\$ 435.791,87, auferidos pelo titular e/ou dependentes.

Na apuração do imposto devido, foi compensado o Imposto Retido na Fonte (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ 0,00.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora				Data recebimento	Nº de meses Declarados	
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
00.360.305/0001-04 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ATIVA)				10/2017		66,0
265.608.360-53	922.220,11	507.824,49	414.395,62	0,00	0,00	0,00
00.360.305/0001-04 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ATIVA)				10/2017		19,0
265.608.360-53	49.124,53	27.728,28	21.396,25	0,00	0,00	0,00
TOTAL	971.344,64	535.552,77	435.791,87	0,00	0,00	0,00

Enquadramento Legal:

Arts. 1º a 3º e §§, 12-A e 12-B da Lei nº 7.713/88; arts. 1º a 3º da Lei nº 8.134/90; arts. 1º e 15 da Lei nº 10.451/2002; arts. 27 e 28 da Lei nº 10.833/2003; art. 56 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

Complementação da Descrição dos Fatos

Com base nos documentos entregues referentes ao Processo Nº0001199-18.2010.5.01.0046 RTOrd 46 ^a

Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, temos:

-Valor principal atualizado, R\$ 507.830,46;

-Juros sobre o principal, R\$ 414.389,65;

-IRRF, Alvará Nº 0849/2017, R\$ 82.273,97;

-FGTS, R\$ 32.609,86;

-FGTS juros, R\$ 26.609,70;

-INSS da reclamada, Alvará Nº0848/2017, R\$ 113.254,96;

-INSS reclamante, R\$ 5,97;

-Total devido pelo reclamado, R\$ 1.094.694,63;

-Valor tributável, R\$ 922.220,11 (R\$ 507.830,46 + R\$ 414.389,65);

-Número de meses, 66,00;

Com base nos documentos entregues referente ao PROCESSO Nº 01369.2009.048.01.00-0, temos:

-Valor principal atualizado, R\$ 27.728,28;

-Juros, R\$ 21.396,25;

-IRRF, R\$ 971,14;

-Valor tributável, R\$ 49.124,53 (R\$ 27.728,28+ R\$ 21.396,25+ R\$ 971,14);

-FGTS, R\$ 1.866,59;

-FGTS juros, R\$ 1.443,67;

-INSS da reclamada, R\$ 7.542,09;

-INSS reclamante, R\$ 00,00;

-FUNCEF reclamante, R\$ 2.068,91

-FUNCEF reclamada, R\$ 2.068,91

-Valor total da liquidação, R\$ 64.114,71;

-Número de meses, 19,00;

Os juros de mora são tributáveis por determinação legal, conforme regulamentado pelo § 3º do art.

43, art. 56 e art. 702 do RIR/2018, in verbis:

Art. 43. São tributáveis os rendimentos provenientes do trabalho assalariado, as remunerações por trabalho prestado no exercício de empregos, cargos e funções, e quaisquer proventos ou vantagens percebidos, tais como (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, Lei nº 7.713, de 1988, art. 3º, §4º, Lei nº 8.383, de 1991, art. 74, e Lei nº 9.317, de 1996, art. 25, e Medida Provisória nº 1.769, de 1998, arts. 1º e 2º):

§ 3º Serão também considerados rendimentos tributáveis a atualização monetária, os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo (Lei nº 4.506, de 1964, art. 16, parágrafo único).

Dedução Indevida de Previdência Oficial Relativa a Rendimentos Recebidos Acumuladamente – Tributação Exclusiva

Da análise das informações e documentos apresentados pelo contribuinte, e/ou das informações constantes dos sistemas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, constataram-se deduções indevidamente declaradas a título de Contribuição a Previdência Oficial, pelo titular e/ou dependentes, no valor de R\$ 112.994,03, referentes às fontes pagadoras abaixo relacionadas.

O valor glosado refere-se a Previdência Oficial deduzida de rendimentos declarados como sujeitos à tributação exclusiva na fonte, conforme opção manifestada pelo contribuinte.

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora					
CPF Beneficiário	Data Recebimento	Nº meses Declarado	Previdência Oficial Declarada	Previdência Oficial Apurada	Previdência Oficial Glosada
00.360.305/0001-04 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ATIVA)					
265.608.360-53	10/2017	66,0	113.000,00	5,97	112.994,03
TOTAL					112.994,03

Enquadramento Legal:

Arts. 12-A e §§ e 12-B, da Lei nº 7.713/88; arts. 73 e 74 do Decreto nº 3.000/99 – RIR/99.

Complementação da Descrição dos Fatos

- INSS de responsabilidade da reclamada, Alvará Nº 0848/2017, R\$ 113.254,96.

Da Impugnação

Cientificado do lançamento em 05/01/2021 por meio do Edital Eletrônico: 006948707 (fl. 134), o contribuinte apresentou impugnação em 14/01/2021 (fls. 3/6), acompanhado de documentos (fls. 7/129), com juntada de novos documentos em 27/01/2021 (fls. 136/142), alegando em síntese, conforme resumo extraído do acórdão recorrido (fl. 204):

(...)

Inconformado(a) com a exigência, o(a) interessado(a) apresentou impugnação em 14/01/2021 (fl. 03/06), alegando, em síntese, que:

- tomou conhecimento da notificação de lançamento através da visualização do Processamento da sua Declaração IR2018, no final de outubro de 2020;
- discorda do valor lançado, bem como da multa de ofício e juros de mora;
- deve ser aceita a declaração retificadora do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) exercício 2018 ano calendário 2017 "em mídia digital" (PENDRIVE), pois teria tomado conhecimento TERMO DE INTIMAÇÃO FISCAL expedido pelo Fisco após o prazo;
- é isento de imposto de renda em função de Moléstia Grave, desde o surgimento da doença, que retroage ao mesmo ano calendário de 2017;
- quando da entrega de sua declaração original, deixou de se beneficiar, ou seja, abater/deduzir os honorários pagos para os advogados da ação judicial, no valor total de R\$ 311.094,57;
- possui crédito a restituir referente aos impostos retidos pelas fontes pagadoras, no valor total de R\$ 127.659,32.

Da Decisão da DRJ

Quando da apreciação do caso, em sessão de 27 de agosto de 2021, a 13ª Turma da DRJ07, no acórdão nº 107-011.357, julgou a impugnação improcedente (fls. 203/207).

Do Recurso Voluntário

Devidamente intimado da decisão da DRJ em 06/10/2021 (AR de fl. 211), o contribuinte interpôs, em 28/10/2021 (fls. 217/218), recurso voluntário (fls. 220/227), acompanhado de cópias de documentos (fls. 228/284), alegando o que segue:

(...)

III – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PAGOS NO PERÍODO E COMPROVADOS NESTES AUTOS

(...)

A decisão proferida pela DRJ de origem destes autos administrativos, considerou que a pretensão de dedutibilidade de honorários advocatícios, após notificação de lançamento, possui natureza de retificação de declaração. Além disso, informou que documentos juntados pelo manifestante em sua manifestação inicial neste PAF, comprova contrato de prestação jurídica firmado com pessoa física, mas notas fiscais que comprovam pagamento de honorários à pessoa jurídica.

Ora, como dito, ao fim, no próprio acórdão ora questionado, independentemente da possibilidade de erro de declaração por parte do contribuinte ora manifestante, é fato que ele comprova neste PAF que o prestador de serviços FERNANDO COELHO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ nº 07.150.598/0001-44), recebeu, por serviços de advocacia no processo trabalhista nº 01369.2009.048.01.00, a quantia de R\$ 12.154,18 (percentual do alvará nº 287/2017), bem como o recebimento noutro processo do mesmo tipo (RT nº 000119918.2010.5.01.0046), a quantia de R\$ 298.940,39 (percentual dos alvarás nº 846/2017 e 847/2017).

As notas fiscais constantes nas fls. 49 e 50 foram emitidas pelo acima informado prestador, que reconhece o recebimento dos valores recebidos pelo contribuinte que ora se manifesta.

Além das referidas notas fiscais acima, nas fls. 107 e 146 destes autos, consta parte da declaração IRPF 2017/2018 do ora manifestante, no trecho que trata dos “pagamentos efetuados” na declaração em questão, onde são informados vários pagamentos feitos à PJ’S prestadoras de serviço jurídico e que, presume-se, devem ter apresentado informações ao fisco sobre tais pagamentos recebidos.

Ou seja, há provas nos autos de honorários pagos e originários dos valores recebidos pelo contribuinte ora manifestante.

(...)

IV - SOBRE A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA nº 000119918.2010.5.01.0046

Urge se destacar que nos autos trabalhistas do processo RT nº 000119918.2010.5.01.0046, foram homologados, conforme fl. 1.291 dos referidos autos, os seguintes créditos (docs. Anexos):

1. Crédito líquido Reclamante => R\$ 981.439,67 (Alvará 847/2017)
2. FGTS a depositar => R\$ 59.219,65 (Alvará 846/2017)
3. INSS => R\$ 113.260,93 (Alvará 848/2017)) – GPS fl. 1329 (docs. Anexos);
4. Imposto de renda – R\$ 82.273,97 (Alvará 849/2017) – GPS fl. 1330 com autenticação
6. Funcef pelo Reclamante – R\$ 20.381,12(Alvará 850/2017);
7. Funcef pela Reclamada – 20.381,12;
7. **Total da execução – 1.256.575,26;**
8. Depósito Judicial – Fl. 788 – R\$ 7.542,30;
9. Depósito recursal – R\$ 7.752,68;
10. **Valor a ser pago pela reclamada => 1.241.280,27**

Reitere-se que todos os documentos ora anexados só foram obtidos recentemente, não sendo possível a apresentação deles em momento anterior.

Somado ao fato do fechamento do TRT da 1ª Região em Março/2020 e permanecendo fechado para atendimento externo até pouco tempo antes da apresentação do presente recurso,

Reitere-se também que a comprovação trazida por eles é inafastável e motiva a apreciação de ofício de suas razões, de qualquer forma, pela clara necessidade de apreciação das informações fornecidas.

Os dados financeiros acima apresentados e devidamente comprovados pelos documentos ora acostados, esclarecem que da quantia de R\$ 1.256.575,26 recebidos no exercício de 2017 e no referido processo trabalhista, naquele momento, apenas R\$ 82.273,97 deveriam ser pagos a título de IRPF, pois a base de cálculo referência para tal recebimento era de R\$ 507.824,49, nos termos dos documentos ao acostados e presentes na mencionada reclamação trabalhista.

Vale dizer que os dados em referência foram obtidos por trabalho de perícia judicial e posteriormente homologados por aquele juízo (docs. Anexos).

Diante de tais dados fica evidente que a base de cálculo considerada pela Notificação de Lançamento nº 2018/0584116593627595 é totalmente equivocada!

O referido lançamento acima considerou como valor de base de cálculo neste processo a quantia de R\$ 922.220,11, quando o correto é a consideração da base de cálculo de R\$ 507.824,49 (docs. Anexos), incidindo apenas sobre as verbas legalmente tributáveis.

Reitere-se que não houve a dedução de 100% do valor pago a título de honorários advocatícios, do valor tributável na hipótese, ficando claras as inúmeras formas que o contribuinte que ora se manifesta vem sendo injustamente cobrado.

Vale dizer também que houve consideração sobre a totalidade dos valores recebidos pelo ora manifestante, formando-se base de cálculo equivocada, não havendo sequer a desconsideração da incidência de IR sobre os juros moratórios de atualização do valor pago neste processo, pois, conforme documentos ora acostados, os juros moratórios incidentes sobre o valor total devido, ultrapassavam, no momento de homologação dos cálculos, mais de R\$ 400.000,00 reais, sendo o principal motivo da base de cálculo ser fixada em R\$ 507.824,49, mesmo este ainda sem a correta dedução dos honorários advocatícios pagos.

A incidência do Imposto de Renda pressupõe acréscimo patrimonial, mas os juros de mora sobre o pagamento em atraso de verbas remuneratórias salariais apenas a recompõem de um prejuízo sofrido, não configurando aumento de renda, sendo inconstitucional a incidência do imposto sobre juros de mora por atraso no pagamento de verbas de natureza salarial, sendo este o entendimento atual e sedimentado pelo tema 808 do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE 855.091.

Assim sendo descabida a incidência de IR sobre os juros moratórios de verba laboral!

DO RECOLHIMENTO ERRADO PELA RECLAMADA

Sobre os documentos ora anexados, destaque-se que o valor informado como devido pelo Reclamante a título de IRPF, foi recolhido nos autos trabalhistas equivocadamente em guia GPS pela Reclamada. Isso mesmo! A Reclamada recolheu o correto valor previsto nesta ação trabalhista em guia errada, pois deveria ter sido feito em guia DARF!

Não podendo – data máxima vênica – responder o Recorrente por erro grosseiro praticado pela Reclamada e seus prepostos.

V - SOBRE A ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE

A decisão ora questionada, considerou descabido o entendimento de isenção para os valores recebidos no período laboral, de regular atividade do contribuinte e sendo estes os valores recebidos nas ações trabalhistas em análise acima.

Contudo, não fixou decisão sobre os valores recebidos pelo ora manifestante, após cumprimento das exigências legais trazidas na impugnação originária deste feito,

valores estes já da sua inatividade em regular condição de aposentado, com data comprovada em laudo pericial firmando patologia beneficiada da isenção de IR.

Considerando que o presente manifestante é portador de “Cardiopatia Grave”, conforme laudos já anexados neste feito, emitidos por médicos do SUS - Sistema Único de Saúde, nos termos do art. 6º da Lei 7.713/88 e súmula 627 do STJ, com data de reconhecimento técnico de tal patologia a partir de 14.03.2017, é evidente o seu direito de recebimento dos valores retidos na fonte no período a partir desta data, até o fim do exercício de ano em referência.

Oportunamente, seguem anexados os comprovantes de rendimentos do ano de 2017, a partir da referida data acima (14.03.2021) para confirmação dos valores retidos na fonte e suscetíveis do evidente direito de isenção (docs. Anexados).

Estes valores recebidos de duas fontes pagadoras dos recebimentos da sua inatividade (aposentadoria), quais sejam, INSS e FUNCEF, são plenamente suscetíveis da isenção que se pleiteia o reconhecimento no presente caso.

VI – DA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Conforme o art. 73 do Decreto 7475/11, o recurso voluntário apresenta efeito suspensivo e, por isso, de acordo com o art. 151, III do CTN, estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

VII – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

- 1) Que seja conhecido o presente recurso, visto ser este pertinente e tempestivo;
- 2) Que se reconheça a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, enquanto estiver em trâmite discussão administrativa sobre o auto de infração, conforme dispõe o art. 151, III do CTN;
- 3) Que seja o presente recurso voluntário julgado procedente em suas razões, diante do CARF, com o fim de reformar a decisão da DRJ originária, contida nas folhas 203/207, visando o pleno cancelamento das cobranças indevidas, com base nos documentos já presentes no feito e ora apresentados, quais sejam, o reconhecimento da incidência de IR sobre a base de cálculo correta (R\$ 507.824,49), havendo a não incidência de IR sobre os juros moratórios incidentes sobre tais verbas salariais, a dedução dos honorários advocatícios informados e comprovados, bem como o reconhecimento da isenção de IR, por moléstia grave, nos termos do art. 6º da Lei 7.713/88, sobre os valores retidos pelo INSS e FUNCEF relacionados com os recebimentos mensais de inatividade (aposentadoria), a partir da data de respaldo legal (14.03.2017) até o fim do exercício em questão (2017), devendo ocorrer o reconhecimento do direito de restituição destes valores, nos termos acima dispostos, por ser o entendimento mais justo ao presente caso.

O presente recurso compôs lote sorteado para esta relatora.

É o relatório.

Voto

Conselheira Débora Fófano dos Santos, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido.

Preliminarmente, no que diz respeito à suspensão da exigibilidade do crédito tributário, é efeito que decorre direta e automaticamente da interposição do recurso voluntário,

nos termos do mencionado artigo 151, inciso III da Lei nº 5.172 de 1966 (Código Tributário Nacional).

Por conseguinte, decorrendo de disposição legal expressa, o pedido do Recorrente para que seja determinada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário constituído na notificação de lançamento objeto dos presentes autos prescinde de decisão por parte deste colegiado.

Em apertada síntese, no recurso apresentado, o Recorrente pleiteia, com base nos documentos já presentes no feito e ora apresentados:

- (i) O reconhecimento da incidência de IR sobre a base de cálculo correta de R\$ 507.824,49, alegando haver a não incidência de IR sobre os juros moratórios incidentes sobre tais verbas salariais.
- (ii) A dedução dos honorários advocatícios informados e comprovados.
- (iii) O reconhecimento da isenção de IR, por moléstia grave, nos termos do artigo 6º da Lei nº 7.713 de 1988, sobre os valores retidos pelo INSS e FUNCEF relacionados com os recebimentos mensais de inatividade (aposentadoria), a partir da data de respaldo legal (14/03/2017) até o fim do exercício em questão (2017) e
- (iv) O reconhecimento do direito de restituição destes valores, nos termos dispostos.

Cumprе consignar que o valor do IRRF de R\$ 82.273,97, constante do “Resumo do Demonstrativo do Cálculo” da ação judicial (fls. 251/252) foi devidamente considerado pela fiscalização, ainda que, conforme relatado pelo Recorrente seu recolhimento tenha sido efetivado por meio de GPS (fls. 273 e 279), conforme se observa no demonstrativo “RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE (RRA) - DEMONSTRATIVO DE APURAÇÃO DAS ALTERAÇÕES DO FICHA RRA EXCLUSIVO FONTE” da notificação de lançamento (fl. 166 e pág. PDF 159).

Da Isenção do Imposto de Renda de Proventos de Aposentadoria e Pensão ao Portador de Moléstia Grave

Cabe registrar que a Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (CTN), estabelece em seu artigo 111, inciso II, que se interpreta literalmente a legislação tributária que disponha sobre outorga de isenção.

A isenção do imposto de renda de proventos de aposentadoria, reforma e/ou pensão em virtude de condição pessoal de portador de moléstia grave está disciplinada no artigo 6º, incisos XIV e XXI da Lei nº 7.713 de 22 de dezembro de 1988, a seguir reproduzidos:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

(...)

XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença

tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma; (Redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004) (Vide Lei nº 13.105, de 2015) (Vigência)

(...)

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão. (Incluído pela Lei nº 8.541, de 1992) (Vide Lei 9.250, de 1995)

No mesmo sentido os incisos XXXI (pensão) e XXXIII (aposentadoria ou reforma) e parágrafos 4º e 5º do artigo 39 do Decreto nº 3.000 de 26 de março de 1999 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999), vigente à época dos fatos, dispositivos que determinam o tratamento tributário a ser dado aos rendimentos recebidos a título de aposentadoria, reforma ou pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador de moléstia grave especificamente relacionada (Lei nº 7.713 de 1988, artigo 6º, incisos XIV e XXI, Lei nº 8.541 de 1992, artigo 47, e Lei nº 9.250 de 1995, artigo 30, § 2º);

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º); (grifei)

(...)

§ 4º Para o reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XXXI e XXXIII, a partir de 1º de janeiro de 1996, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial, no caso de moléstias passíveis de controle (Lei nº 9.250, de 1995, art. 30 e § 1º).

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial.

Acrescenta-se, ainda, as disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.500 de 29 de outubro de 2014:

Art. 6º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários pagos por previdências:

(...)

II – proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos por pessoas físicas com moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados de doença de

Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids), e fibrose cística (mucoviscidose), comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, observado o disposto no § 4º; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)

(...)

III - valores recebidos a título de pensão, quando o beneficiário desse rendimento estiver acometido de doença relacionada no inciso II do caput, exceto a decorrente de moléstia profissional, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da concessão da pensão, observado o disposto no § 4º; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)

(...)

§ 4º As isenções a que se referem os incisos II e III do caput, desde que reconhecidas por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal ou dos municípios, observado o disposto no § 7º do art. 62, aplicam-se: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1869, de 25 de janeiro de 2019)

I - aos rendimentos recebidos a partir:

- a) do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão, quando a moléstia for preexistente;
- b) do mês da emissão do laudo pericial, se a moléstia for contraída depois da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão; ou
- c) da data, identificada no laudo pericial, em que a moléstia foi contraída, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão;

~~II - aos rendimentos recebidos acumuladamente por portador de moléstia grave, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave;~~

II - aos rendimentos recebidos acumuladamente por pessoa física com moléstia grave, desde que correspondam a proventos de aposentadoria, reforma ou pensão, ainda que se refiram a período anterior à data em que foi contraída a moléstia grave; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)

~~III - à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão recebida por portador de moléstia grave.~~

III - à complementação de aposentadoria, reforma ou pensão recebida por pessoa física com moléstia grave. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)

§ 5º O laudo pericial a que se refere o § 4º deve conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - o órgão emissor;

~~II - a qualificação do portador da moléstia;~~

II - a qualificação da pessoa física com moléstia grave; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)

~~III - o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada portadora da moléstia grave, nos casos de constatação da existência da doença em período anterior à emissão do laudo);~~

III - o diagnóstico da moléstia (descrição; CID-10; elementos que o fundamentaram; a data em que a pessoa física é considerada com moléstia grave, nos casos de constatação

da existência da doença em período anterior à emissão do laudo); (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)

~~IV – caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual o portador de moléstia grave provavelmente esteja assintomático; e~~

IV - caso a moléstia seja passível de controle, o prazo de validade do laudo pericial ao fim do qual a pessoa física com moléstia grave provavelmente esteja assintomática; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)

V - o nome completo, a assinatura, o nº de inscrição no Conselho Regional de Medicina (CRM), o nº de registro no órgão público e a qualificação do(s) profissional(is) do serviço médico oficial responsável(is) pela emissão do laudo pericial.

(...)

Da leitura dos dispositivos legais e normativos, verifica-se que a isenção dos rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão recebidos por portador de moléstia grave depende da comprovação dos seguintes requisitos legais, cumulativamente: (i) acometimento de moléstia grave durante o ano-calendário, atestada por laudo emitido por serviço médico oficial da União, Estados ou Município; e (ii) comprovação de que os rendimentos decorrem de aposentadoria, reforma ou pensão.

No âmbito deste Conselho a matéria é objeto do verbete sumular nº 63, a seguir reproduzido:

Súmula CARF nº 63

Aprovada pela 2ª Turma da CSRF em 29/11/2010

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No caso em apreço, não obstante o fato do Recorrente quando do recebimento dos rendimentos ser aposentado¹ e portador de moléstia grave atestada em laudo pericial a partir de **14/03/2017** (fls. 123/124 e 141/142), todavia tais rendimentos não podem ser considerados isentos porque não são advindos de aposentadoria ou pensão, mas sim de verbas salariais recebidas em decorrência de ações judiciais (processos nº 01369.2009.048.01.00-0 e 0001199-18.2010.5.01.0046) em face de seu empregador Caixa Econômica Federal, referente ao período compreendido de 10/2005 até 10/2010, conforme demonstrativos do processo judicial de fls. 247/265, não se amoldando, portanto, aos requisitos para concessão da isenção pleiteada.

Nesse sentido, não merece reparo o acórdão recorrido neste ponto.

Do Caráter Indenizatório dos Juros de Mora

Em julgamento ocorrido em 15/03/20214, o Supremo Tribunal Federal (STF) definiu que os juros de mora incidentes em verbas salariais e previdenciárias pagas em atraso

¹ No "Histórico de Créditos" emitido pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social (fls. 280/284), constam as seguintes informações:

NB: 1613372237

Espécie: 42 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUICAO

APS: 17001140 - AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL RIO DE JANEIRO - BARRA DA TIJUCA

Data de Início do Benefício (DIB): 11/01/2013

Data de Cessação do Benefício (DCB):

Data de Início do Pagamento (DIP): 11/01/2013

MR: R\$ 4.105,22

têm caráter indenizatório e não acréscimo patrimonial, não compondo a base de cálculo do imposto de renda. A decisão ocorreu no âmbito do julgamento do Recurso Extraordinário de nº 855091/RS, com repercussão geral - Tema 808 - cuja ementa e acórdão, seguem abaixo reproduzidos:

EMENTA

Recurso extraordinário. Repercussão Geral. Direito Tributário. Imposto de renda. Juros moratórios devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função. Caráter indenizatório. Danos emergentes. Não incidência.

1. A materialidade do imposto de renda está relacionada com a existência de acréscimo patrimonial. Precedentes.
2. A palavra indenização abrange os valores relativos a danos emergentes e os concernentes a lucros cessantes. Os primeiros, correspondendo ao que efetivamente se perdeu, não incrementam o patrimônio de quem os recebe e, assim, não se amoldam ao conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda prevista no art. 153, III, da Constituição Federal. Os segundos, desde que caracterizado o acréscimo patrimonial, podem, em tese, ser tributados pelo imposto de renda.
3. Os juros de mora devidos em razão do atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função visam, precipuamente, a recompor efetivas perdas (danos emergentes). Esse atraso faz com que o credor busque meios alternativos ou mesmo heterodoxos, que atraem juros, multas e outros passivos ou outras despesa ou mesmo preços mais elevados, para atender a suas necessidades básicas e às de sua família.
4. Fixa-se a seguinte tese para o Tema nº 808 da Repercussão Geral: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”.
5. Recurso extraordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão virtual do Plenário de 5 a 12/3/21, na conformidade da ata do julgamento e nos termos do voto do Relator, Ministro Dias Toffoli, por maioria, apreciando o Tema nº 808 da Repercussão Geral, em negar provimento ao recurso extraordinário, considerando não recepcionada pela Constituição de 1988 a parte do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/64 que determina a incidência do imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de atraso no pagamento das remunerações previstas no artigo (advindas de exercício de empregos, cargos ou funções), concluindo que o conteúdo mínimo da materialidade do imposto de renda prevista no art. 153, III, da Constituição Federal de 1988 não permite que ele incida sobre verbas que não acresçam o patrimônio do credor. Ademais, acordam os Ministros em conferir ao § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, inciso II e § 1º, do CTN, interpretação conforme à Constituição Federal, de modo a se excluir do âmbito de aplicação desses dispositivos a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora em questão. Vencido o Ministro Gilmar Mendes. Foi fixada a seguinte tese: “Não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”.

Em decorrência do referido julgado, a Procuradoria da Fazenda Nacional emitiu o Parecer SEI nº 10167/2021/ME, cuja ementa e excertos seguem abaixo reproduzidos:

Documento Público. Ausência de sigilo.

Tese em repercussão geral – Tema 808 – RE nº 855.091/RS. Incidência de imposto de renda sobre os juros moratórios devidos sobre o recebimento em atraso de remuneração pelo exercício de emprego, cargo ou função.

Tese definida em sentido desfavorável à Fazenda Nacional.

Arts. 19, VI, “a”, e 19-A, I, da Lei nº 10.522/2002; art. 2º, V, da Portaria PGFN nº 502/2014.

Parecer para efeitos do art. 3º, § 3º, da Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1/2014.

Pendência da publicação de acórdão que julgou os Embargos de Declaração. Processo SEI nº 10951.102873/2021-01

(...)

6. Em 19/06/2021, foi concluído o julgamento virtual dos Embargos de Declaração, tendo o STF afirmado inexistente qualquer das hipóteses de cabimento do recurso.

Ademais, não foi reconhecida a modulação dos efeitos do julgado sob o fundamento de que o acórdão embargado preserva a confiança firmada em decisão administrativa da sua Secretaria referendada desde 2008 e, portanto, anterior ao julgamento proferido pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de julgamento submetido à sistemática do então vigente art. 543-C, do CPC, bem como de seus próprios pronunciamentos anteriores que não reconheceram a existência de matéria constitucional apta a inaugurar a sua competência.

(...)

- III -

Dos fundamentos constitucionais e legais adotados na análise do mérito

21. No mérito do julgado, para fundamentar a não incidência do tributo sobre os juros moratórios, o STF adotou o seguinte raciocínio:

a) o art. 153, III, da Constituição Federal define a competência da União para instituir imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza;

b) o art. 43 do CTN estabelece o fato gerador do referido imposto e o inciso II do dispositivo prevê a incidência sobre proventos de qualquer natureza. Já o § 1º esclarece que a incidência do tributo independe da denominação dada à receita ou ao rendimento;

c) o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 classifica os juros de mora e quaisquer outras indenizações como rendimentos do trabalho para fins de incidência do IR;

d) já o § 1º do art. 3º da Lei nº 7.713/1993 define como rendimento bruto para fins de incidência do tributo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados;

e) a “expressão juros moratórios, que é própria do Direito Civil, designa a indenização pelo atraso no pagamento da dívida em dinheiro. Para o legislador, o não recebimento nas datas correspondentes dos valores em dinheiro aos quais tem direito o credor implica prejuízo para ele”;

f) o prejuízo adviria do ato ilícito de não pagar a verba na data correspondente a qual tem direito o credor;

g) portanto, os juros de mora são uma recomposição de perdas decorrentes do prejuízo do recebimento de verbas em atraso, que não implicam no aumento do patrimônio do credor, portanto, excluídos da incidência do Imposto de Renda.

22. Sob tais fundamentos, foi declarada a não recepção do art. 16 da Lei nº 4.506/1964 e a interpretação conforme a Constituição de 1988 do art. 3º, § 1º, da Lei nº 7.713/88 e ao art. 43, II e § 1º, do CTN, para excluir do âmbito de suas aplicações a incidência do imposto de renda sobre os juros de mora.

23. A exclusão abrangente do tributo sobre os juros devidos em quaisquer pagamentos em atraso, faz, portanto, com que seja indiferente a natureza da verba que está sendo paga. Uma vez que seja reconhecida como devida a verba pleiteada, seja em reclamatória trabalhista ou não, exclui-se a incidência do imposto sobre os juros de

mora devidos pelo atraso no seu pagamento. Diferentemente da jurisprudência anteriormente consolidada, pouco importa a natureza da verba principal ou se o reconhecimento de seu pagamento se dá no contexto de decisões proferidas em reclamações trabalhistas.

24. E, mais, a formação da tese em termos amplos e descolados do pedido inicial da demanda, mostra que sequer faz-se necessário que o reconhecimento do pagamento em atraso decorra de decisão judicial.

25. Em suma, a tese firmada é de que “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita.

26. Mesmo diante da oposição dos Embargos de Declaração pela Fazenda Nacional, foi mantido o entendimento com a finalidade de preservar a confiança conferida a decisões de órgãos administrativos, em detrimento da observância dos princípios do contraditório e da ampla defesa e do respeito à sistemática de formação de precedentes judiciais de força vinculante.

27. Considerando o acima disposto, já é possível depreender a tese majoritária e atualizar as orientações constantes da matéria no SAJ, ainda que pendente a publicação dos Embargos de Declaração, uma vez que estes não resultaram em alteração do conteúdo do julgado:

1.22 i) Juros de mora

Abrangência: Tema com dispensa de contestar e recorrer, conforme entendimento do STF, proferido no RE 855.091 em repercussão geral (Tema 808)

Resumo: O STF fixou a tese de que “não incide Imposto de Renda Pessoa Física sobre os juros de mora devidos pelo pagamento em atraso de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função”.

Referência: Parecer XXXXX

Data de início da vigência da dispensa: XXXX.

28. Ademais, para fins de cumprimento da decisão, destaca-se que os procedimentos administrativos suspensos em razão do despacho de 10/09/2018 do Min. Relator, devem seguir seu curso com a devida aplicação do entendimento firmado pelo STF, em analogia do que preconiza o art. 1.040, III, do Código de Processo Civil.

(...)

Em suma, a tese firmada pelo STF é de que “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” e tem sua aplicação ampla e irrestrita.

A decisão dos embargos opostos transitou em julgado em 09/10/2021.

Deste modo, o entendimento fixado pelo STF no sentido de que “não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função” deve ser aqui reproduzido por força do artigo 62, § 2º do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 junho de 2015, abaixo reproduzido:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

(...)

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de

2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. (Redação dada pela Portaria MF nº 152, de 2016)

No caso em análise, os rendimentos omitidos apontados pela fiscalização em relação às duas ações judiciais, correspondem aos valores dos juros sobre o principal (R\$ 414.389,65 e R\$ 21.396,25), conforme se observa da reprodução abaixo, extraída da “Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal” (fl. 164 e pág. PDF 157):

DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL

Omissão de Rendimentos Recebidos Acumuladamente – Tributação Exclusiva

(...)

CNPJ/CPF - Nome da Fonte Pagadora			Data recebimento		Nº de meses Declarados	
CPF Beneficiário	Rendimento Recebido	Rendimento Declarado	Rendimento Omitido	IRRF Retido	IRRF Declarado	IRRF s/ Omissão
00.360.305/0001-04 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ATIVA)				10/2017		66,0
265.608.360-53	922.220,11	507.824,49	414.395,62	0,00	0,00	0,00
00.360.305/0001-04 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (ATIVA)				10/2017		19,0
265.608.360-53	49.124,53	27.728,28	21.396,25	0,00	0,00	0,00
TOTAL	971.344,64	535.552,77	435.791,87	0,00	0,00	0,00

(...)

Complementação da Descrição dos Fatos

Com base nos documentos entregues referentes ao Processo Nº000119918.2010.5.01.0046 RTOOrd 46ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, temos:

Valor principal atualizado, R\$ 507.830,46;

Juros sobre o principal, R\$ 414.389,65;

IRRF, Alvará Nº 0849/2017, R\$ 82.273,97;

FGTS, R\$ 32.609,86;

FGTS juros, R\$ 26.609,70;

INSS da reclamada, Alvará N º0848/2017,R\$ 113.254,96;

INSS reclamante, R\$ 5,97;

Total devido pelo reclamado, R\$ 1.094.694,63;

Valor tributável, R\$ 922.220,11 (R\$ 507.830,46 + R\$ 414.389,65)

Número de meses, 66,00;

Com base nos documentos entregues referente ao PROCESSO Nº 01369.2009.048.01.000, temos:

Valor principal atualizado, R\$ 27.728,28;

Juros, R\$ 21.396,25;

IRRF, R\$ 971,14;

Valor tributável, R\$ 49.124,53(R\$ 27.728,28+ R\$ 21.396,25+ R\$ 971,14):

FGTS, R\$ 1.866,59;

FGTS juros, R\$ 1.443,67

INSS da reclamada, R\$ 7.542,09;

INSS reclamante, R\$ 00,00;

FUNCEF reclamante, R\$ 2.068,91

FUNCEF reclamada, R\$ 2.068,91

Valor total da liquidação, R\$ 64.114,71;

Número de meses, 19,00;

Desse modo, estando os juros vinculados às verbas trabalhistas pagas em atraso, por força do referido julgado do STF, não se sujeitam ao imposto de renda, impondo-se a sua exclusão da tributação.

Honorários Advocatícios - Retificação da Declaração de Ajuste Anual

No que diz respeito à pretensão da dedutibilidade de honorários advocatícios, o julgador *a quo* se manifestou no sentido de que, após notificado do lançamento, tal alteração tem natureza de retificação de declaração.

Ademais, a autoridade julgadora ao reproduzir o artigo 832 e o parágrafo único do Decreto nº 3.000 de 1999, informa ser incompetente para a apreciação da pretensão do interessado no sentido de retificação de sua declaração de ajuste anual (DAA), devendo o interessado, em procedimento específico para isso, formalizar o pedido perante a autoridade competente para apreciá-lo.

Não obstante isso, no recurso voluntário o contribuinte repisa os mesmos argumentos da impugnação, no que tange ao pleito de retificação de declaração.

Conclui-se da leitura integrada dos artigos 14 e 25 do Decreto nº 70.235 de 1972² que a fase litigiosa do procedimento fiscal se instaura com a impugnação, cuja competência para julgamento, em 1ª Instância, cabe às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento e, em 2ª Instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Tal conclusão é corroborada pelo artigo 1º do Anexo I do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343 de 09 de junho de 2015, que dispõe expressamente que:

Art. 1º Compete aos órgãos julgadores do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de 1ª (primeira) instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB)

Nesse diapasão, a competência legal deste órgão colegiado para se manifestar em processo de exigência fiscal está restrita à fase litigiosa, que não se confunde com a revisão de lançamento.

Extrai-se da dicção do artigo 149 da Lei nº 5.172 de 1966³ (Código Tributário Nacional) que o lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa.

² DECRETO Nº 70.235, DE 6 DE MARÇO DE 1972. Dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências.

Art. 14. A impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

(...)

Art. 25. O julgamento do processo de exigência de tributos ou contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal compete: (Vide Decreto nº 2.562, de 1998) (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 449, de 2008)

I - em primeira instância, às Delegacias da Receita Federal de Julgamento, órgãos de deliberação interna e natureza colegiada da Secretaria da Receita Federal; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001) (Vide Medida Provisória nº 232, de 2004) (Vide Lei nº 8.748, de 1993)

(...)

II – em segunda instância, ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, órgão colegiado, paritário, integrante da estrutura do Ministério da Fazenda, com atribuição de julgar recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como recursos de natureza especial. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

(...)

³ LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966. Denominado Código Tributário Nacional. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, aprovado pela Portaria nº 284 de 27 de julho de 2020, preceitua em seu artigo 290⁴ que compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil a revisão de ofício de lançamentos.

Em virtude dessas considerações, conclui-se que não cabe em sede de recurso voluntário a análise da pertinência de retificação de declaração regularmente apresentada pelo contribuinte, sob pena de nulidade da decisão por vício de competência, impondo-se o seu não conhecimento.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo mais que consta dos autos, vota-se em não conhecer em parte do recurso voluntário, por este tratar de temas estranhos ao litígio administrativo instaurado com a impugnação ao lançamento e, na parte conhecida, em dar-lhe provimento.

Débora Fófano dos Santos

Art. 149. O lançamento é efetuado e revisto de ofício pela autoridade administrativa nos seguintes casos:

I - quando a lei assim o determine;

II - quando a declaração não seja prestada, por quem de direito, no prazo e na forma da legislação tributária;

III - quando a pessoa legalmente obrigada, embora tenha prestado declaração nos termos do inciso anterior, deixe de atender, no prazo e na forma da legislação tributária, a pedido de esclarecimento formulado pela autoridade administrativa, recuse-se a prestá-lo ou não o preste satisfatoriamente, a juízo daquela autoridade;

IV - quando se comprove falsidade, erro ou omissão quanto a qualquer elemento definido na legislação tributária como sendo de declaração obrigatória;

V - quando se comprove omissão ou inexatidão, por parte da pessoa legalmente obrigada, no exercício da atividade a que se refere o artigo seguinte;

VI - quando se comprove ação ou omissão do sujeito passivo, ou de terceiro legalmente obrigado, que dê lugar à aplicação de penalidade pecuniária;

VII - quando se comprove que o sujeito passivo, ou terceiro em benefício daquele, agiu com dolo, fraude ou simulação;

VIII - quando deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

IX - quando se comprove que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade especial.

Parágrafo único. A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Pública.

⁴ Art. 290. Às Delegacias da Receita Federal do Brasil (DRF) compete gerir e executar, no âmbito da respectiva região fiscal e de acordo com a distribuição dos processos de trabalho pela SRRF, as atividades de cadastros, de arrecadação, de controle, de cobrança, de recuperação e garantia do crédito tributário, de direitos creditórios, de benefícios fiscais, de fiscalização, de revisão de ofício, de atendimento e orientação ao cidadão, de controle aduaneiro e de vigilância e repressão.